SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1745153 - RJ (2018/0132903-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RJ
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO FIRMO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO KLOH MULLER NEVES - RJ104856
		FABIANA DA SILVA BIANCO - RJ157680
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888
		SANDRA DE SOUSA PADILHA CEBOLA - RJ166289
		CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA - RJ165053
		BRUNO GOMES NAVARRO PONTES E OUTRO(S) - RJ188301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. PRECATÓRIO. RPV. DEPÓSITO JUDICIAL EM NOME DO FALECIDO. HABILITAÇÃO (CPC, ARTS 687 A 692 DO CPC/2015. LEVANTAMENTO DOS VALORES. AUTORIZAÇÃO. JUDICIAL. NECESSIDADE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Efetivado o depósito judicial oriundo de precatório ou RPV em do nome falecido, devem os herdeiros, mediante a apresentação da escritura pública de inventário e partilha desses créditos, pleitear a habilitação nos referidos autos, nos termos das regras estabelecidas nos arts. 687 a 392 do CPC/2015, bem como a autorização judicial para levantamento dos valores.

2. A ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA44102128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/10/2024 19:23:49
Código de Controle do Documento: 19d30bd7-dee4-4567-b925-0de1fadd8fd4

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA44102128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/10/2024 19:23:49
Código de Controle do Documento: 19d30bd7-dee4-4567-b925-0de1fadd8fd4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1745153 - RJ (2018/0132903-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RJ
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO FIRMO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO KLOH MULLER NEVES - RJ104856
		FABIANA DA SILVA BIANCO - RJ157680
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888
		SANDRA DE SOUSA PADILHA CEBOLA - RJ166289
		CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA - RJ165053
		BRUNO GOMES NAVARRO PONTES E OUTRO(S) - RJ188301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. PRECATÓRIO. RPV. DEPÓSITO JUDICIAL EM NOME DO FALECIDO. HABILITAÇÃO (CPC, ARTS 687 A 692 DO CPC/2015. LEVANTAMENTO DOS VALORES. AUTORIZAÇÃO. JUDICIAL. NECESSIDADE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Efetivado o depósito judicial oriundo de precatório ou RPV em do nome falecido, devem os herdeiros, mediante a apresentação da escritura pública de inventário e partilha desses créditos, pleitear a habilitação nos referidos autos, nos termos das regras estabelecidas nos arts. 687 a 392 do CPC/2015, bem como a autorização judicial para levantamento dos valores.

2. A ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro contra decisão mediante a qual neguei provimento ao recurso especial, por considerar que o levantamento de depósito judicial está condicionado à autorização judicial.

Insiste a agravante na alegação de que a escritura pública de inventário e partilha constitui-se em título apto para autorizar o levantamento de valores depositados em instituições financeiras, inclusive os oriundos de precatório ou RPV, em nome do falecido oriundo , conforme estabelece o § 1º do art. 610, Código de Processo

Documento eletrônico VDA43891744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/10/2024 20:17:21
Código de Controle do Documento: cc3f6eea-14e2-400e-8b31-d2514e95e999

Civil de 2015.

Nesse sentido, reafirma que: "A Resolução do Conselho da Justiça Federal não pode criar direitos e obrigações e tampouco imiscuir-se (especialmente no que tange a restrições) na esfera dos direitos e garantias individuais ou coletivos".

Impugnação do agravado às fls. 490-500.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, por considerar 1) ausente o requisito do prequestionamento; 2) que "a almejada redução do quantum indenizatório do dano moral (artigos 884 e 944 do Código Civil) não pode ser dissociada das peculiaridades do caso concreto", 3) incidência da Súmula 7/STJ; e 4) dissidio jurisprudencial não configurado por ausência de similitude fática.

Conforme demonstrado na decisão agravada internamente, não cabe à instituição financeira proceder a entrega de valores oriundos de precatório ou RPV depositados em nome de pessoa falecida, razão pela qual incumbe aos herdeiros, mediante a apresentação da escritura pública de inventário e partilha desses créditos, pleitear a habilitação nos respectivos autos, nos termos das regras estabelecidas nos arts. 687 a 692 do CPC/2015, bem como a autorização judicial para levantamento dos valores.

Com efeito, os referidos dispositivos legais, correspondentes ao art. 1.062 e incisos do Código de Processo Civil de 1973, encontram-se assim redigidos:

> Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.
> Art. 688. A habilitação pode ser requerida:
> I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
> II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.
> Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.
> Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.
> Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.
> Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.
> Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

Diante disso e em perfeita harmonia com essas normas, a Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal 405/2016, aplicada por analogia pelo

Documento eletrônico VDA43891744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/10/2024 20:17:21
Código de Controle do Documento: cc3f6eea-14e2-400e-8b31-d2514e95e999

acórdão recorrido, assim estabelece em seu art. 43:

> Art. 43. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito.

Anoto que a regra encontra-se reproduzida no art. 51 da Resolução CJF 822/2023, atualmente em vigor, que tem a a seguinte redação:

> Art. 51. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito ou falecimento do credor posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito.

Acrescento que, nessa mesma linha, dispõem os §§ 6º e 7º do art. 3º da Instrução Normativa STJ 17/2019, confira-se:

> Art. 3º A petição de cumprimento de sentença será dirigida ao presidente do órgão julgador, que fará o esclarecimento dos parâmetros de liquidação e determinará a intimação da Fazenda Pública para os fins do § 2º deste artigo.
> (...)
> § 6º Falecido o credor, os herdeiros deverão requerer a habilitação no processo de cumprimento de sentença, sendo que a partilha deverá ser feita no juízo competente para inventário. Em havendo precatório ou requisição de pequeno valor já expedido, a habilitação deverá ser requerida naqueles autos.
> § 7º O pagamento aos herdeiros será feito mediante comprovação da partilha ou autorização do juízo do inventário.

Essa foi a razão pela qual o voto condutor do acórdão recorrido registrou, com acerto, que (fls. 390-391):

> A exigência de alvará judicial para o levantamento destes valores por parte da instituição financeira depositária que não se mostra ilegal, nem abusiva, nem implica em descumprimento do teor da escritura pública de partilha, já que como se viu os valores partilhados entre os sucessores do falecido, encontravam- se depositados judicialmente em nome do de cujus e só poderiam ser levantados como a autorização do respectivo juízo.

Diante disso, o fundamento central do acórdão recorrido, no sentido de interpretar as regras do Código de Processo Civil relativa a levantamento de depósitos judiciais efetivados nas instituições financeiras, não foi nem sequer ventilado nas razões do especial, sendo certo, de outra parte, não tem relação alguma e em nada interfere nas atribuições dos notários e registradores de lavrarem escrituras públicas de inventário e partilha, motivo pelo qual têm aplicação os enunciados das Súmulas 283 e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA43891744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/10/2024 20:17:21
Código de Controle do Documento: cc3f6eea-14e2-400e-8b31-d2514e95e999

Ainda que esses óbices pudessem ser superados, observo que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do STJ sobre o tema. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.
> 2. In casu, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido.
> 3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC.
> 4. Agravo interno improvido(AgInt na ExeMS 6.867/DF, Terceira Seção, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJ 25.5.2020)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43891744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/10/2024 20:17:21
Código de Controle do Documento: cc3f6eea-14e2-400e-8b31-d2514e95e999

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.745.153 / RJ

Número Registro: 2018/0132903-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02342233120168190001 201725118699 7011886112048 2342233120168190001

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RJ
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO FIRMO OLIVEIRA
ADVOGADOS	GUSTAVO KLOH MULLER NEVES - RJ104856
	FABIANA DA SILVA BIANCO - RJ157680
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888
	SANDRA DE SOUSA PADILHA CEBOLA - RJ166289
	CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA - RJ165053
	BRUNO GOMES NAVARRO PONTES E OUTRO(S) - RJ188301

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RJ
AGRAVANTE	CARLOS ALBERTO FIRMO OLIVEIRA
ADVOGADOS	GUSTAVO KLOH MULLER NEVES - RJ104856
	FABIANA DA SILVA BIANCO - RJ157680

Documento eletrônico VDA44084091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:41:01
Código de Controle do Documento: 9ef3bdac-d836-42d9-a464-69cf96ef99cb

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888
SANDRA DE SOUSA PADILHA CEBOLA - RJ166289
CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA - RJ165053
BRUNO GOMES NAVARRO PONTES E OUTRO(S) - RJ188301

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44084091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:41:01
Código de Controle do Documento: 9ef3bdac-d836-42d9-a464-69cf96ef99cb